



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000745/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

MULTA POR OMISSÃO EM GFIP. RELEVANÇAÇÃO OU ATENUAÇÃO.

Constitui infração a legislação previdenciária, a apresentação de Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa decorrente da infração pode ser relevada ou atenuada se atendidos os requisitos legais, inclusive o saneamento tempestivo e integral da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por omissão em Gfip do período de 01/2004 a 03/2007. Segundo consta do relatório da decisão recorrida (e-fl. 331):

2.2. No relatório fiscal da infração (fls.17) é informado que a autuada deixou de informar nas GFIPs a remuneração dos segurados empregados, a título de abono salarial e alimentação não informada no PAT, os salários dos segurados empregados ANTÔNIO LUIZ R. T. FILHO e PAULO CÉSAR F. DE PAIVA, além da remuneração paga aos

segurados contribuintes individuais, de acordo com os valores e competências relacionados na planilha de folhas 19/20.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 305 a 309).

Manejou-se recurso voluntário em que se requereu a relevação da penalidade ou, alternativamente, sua redução em 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide cinge-se à possibilidade de relevação ou atenuação da multa, nos termos do que previam, respectivamente, o § 1º do art. 291 e o inc. V do art. 292 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

.....
Art. 292 (...):

V-na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

O colegiado *a quo* apreciou a impugnação e entendeu que a multa não poderia ser relevada e nem atenuada porque a falta não teria sido integralmente corrigida (e-fl. 308):

7.1. Correção da falta

7.1.1. Foi imputada. à autuada o descumprimento da obrigação acessória, prevista no art.32, IV, parágrafo 5º da lei 8.212/91, correspondente à não informação nas GFIPs de 01.2004 a 03.2007 das remunerações dos segurados empregados, a título de abono salarial e alimentação não informada no PAT, dos salários dos segurados empregados ANTÔNIO LUIZ R. T. FILHO e PAULO CÉSAR F. DE PAIVA, além das remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais.

7.1.2. Em face das imputações que lhe são impostas, a impugnante não nega a sua ocorrência, presumindo-se verdadeiras com base no ar1.17 do Decreto 70.235/72 e art.302 do CPC.

7.1.3. Admitindo como verdadeira a infração, a impugnante trouxe fato impeditivo em relação à parte do lançamento, alegando que teria sanado a falta pela inscrição no PAT e pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

7.1.4. Entretanto é irrelevante para a presente infração o fato trazido pela impugnante de que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos aos empregados ANTÔNIO LUIZ R. T. FILI-IO e PAULO CÉSAR F. DE PAIVA e sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, pois o recolhimento da contribuição é obrigação principal, não se confundindo com a obrigação acessória que lhe é imputada, a qual não foi corrigida.

7.1.5. Em relação à não informação nas GFIPs do pagamento de abono aos segurados empregados a impugnante é silente, não trazendo qualquer fato impeditivo.

7.1.6. Quanto ao PAT, a impugnante efetuou a inscrição naquele programa em 09.10.2007, como se verifica no recibo anexado aos autos (fls.196/197), beneficiando-se da isenção previdenciária tão somente para os fatos geradores posteriores ao cadastramento, já que a inscrição naquela data não retroage seus efeitos, conforme art.3º da Portaria Interministerial 05 de 30.11.1999.

7.1.7. Como a autuada não alegou fato impeditivo que possa interferir no presente lançamento, já que em nenhum momento informou que tenha corrigido a falta nas GFIPs, além de inexistir prova da correção da falta nos autos, conclui-se que a mesma não pode beneficiar-se da relevação e da atenuação da multa, por força do art.291, caput e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Pois bem, de fato o recorrente não logrou corrigir, até a apresentação da impugnação, as faltas que motivaram o lançamento da multa, cujo fato gerador foi a omissão de valores que deveriam constar das Gfip. Para sanar a falta integralmente, como determina o *caput* do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, o contribuinte deveria ter apresentado, no prazo definido no regulamento, Gfip retificadoras com as informações omitidas e trazido aos autos as provas das correções, o que não ocorreu.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital